SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091503 - SP (2023/0290265-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ROSA MARIA CARANDINA CHERIT
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
RECORRIDO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
		GUSTAVO PENIDO DE AZEREDO - SP520535

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO SOLICITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao pedido de indenização por danos morais em ação declaratória cumulada com pedido de indenização.
2. A recorrente, aposentada, alegou ter recebido um cartão de crédito e um depósito de R$ 5.000,00 em sua conta corrente, sem solicitação, sendo informada posteriormente que se tratava de crédito consignado não contratado. Após solicitar o cancelamento da operação e devolver o valor depositado, a recorrente continuou sendo cobrada por tarifas relacionadas ao cartão de crédito. O banco apresentou contrato para comprovar a regularidade da operação, o qual foi impugnado pela autora. Não houve descontos referentes ao suposto mútuo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido e se a recorrente faz jus à indenização por danos morais em razão da suposta contratação de crédito consignado não solicitado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, afastando a alegação de omissão ou contradição no acórdão recorrido, conforme os artigos 489 e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA54035033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/02/2026 13:37:52
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 449a98e2-5d3a-4c1d-9790-178a7e65fa2c

4. A ausência de descontos efetivos na conta corrente da recorrente afasta a presunção de lesão extrapatrimonial, não havendo demonstração de repercussão gravosa nos direitos de personalidade da autora, conforme artigo 12, § 1º, c/c o § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.
5. Não foi configurado dissídio jurisprudencial, pois os acórdãos paradigmas indicados referem-se a situações fáticas distintas, nas quais já havia condenação por danos morais na origem.
6. A alegada violação do artigo 35, I, da LOMAN não foi demonstrada, pois o dispositivo não possui comando normativo apto a amparar a tese recursal, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.
7. A revaloração da prova não é cabível, pois implicaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA54035033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/02/2026 13:37:52
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 449a98e2-5d3a-4c1d-9790-178a7e65fa2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091503 - SP (2023/0290265-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ROSA MARIA CARANDINA CHERIT
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
RECORRIDO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
		GUSTAVO PENIDO DE AZEREDO - SP520535

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO SOLICITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao pedido de indenização por danos morais em ação declaratória cumulada com pedido de indenização.

2. A recorrente, aposentada, alegou ter recebido um cartão de crédito e um depósito de R$ 5.000,00 em sua conta corrente, sem solicitação, sendo informada posteriormente que se tratava de crédito consignado não contratado. Após solicitar o cancelamento da operação e devolver o valor depositado, a recorrente continuou sendo cobrada por tarifas relacionadas ao cartão de crédito. O banco apresentou contrato para comprovar a regularidade da operação, o qual foi impugnado pela autora. Não houve descontos referentes ao suposto mútuo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA53270029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:41
Código de Controle do Documento: ae536857-6693-4aaa-9647-1d1281ff2209

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido e se a recorrente faz jus à indenização por danos morais em razão da suposta contratação de crédito consignado não solicitado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, afastando a alegação de omissão ou contradição no acórdão recorrido, conforme os artigos 489 e 1.022 do CPC.

4. A ausência de descontos efetivos na conta corrente da recorrente afasta a presunção de lesão extrapatrimonial, não havendo demonstração de repercussão gravosa nos direitos de personalidade da autora, conforme artigo 12, § 1º, c/c o § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

5. Não foi configurado dissídio jurisprudencial, pois os acórdãos paradigmas indicados referem-se a situações fáticas distintas, nas quais já havia condenação por danos morais na origem.

6. A alegada violação do artigo 35, I, da LOMAN não foi demonstrada, pois o dispositivo não possui comando normativo apto a amparar a tese recursal, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

7. A revaloração da prova não é cabível, pois implicaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ROSA MARIA CARANDINA CHERIT, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 410):

> DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Termo

Documento eletrônico VDA53270029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:41
Código de Controle do Documento: ae536857-6693-4aaa-9647-1d1281ff2209

> contratual exibido pelo réu. Assinaturas impugnadas pela autora. Determinação de realização de perícia grafotécnica. Transcurso in albis do prazo para o réu depositar os honorários do expert. Preclusão da prova pericial. Nulidade da contratação. Reconhecimento. Danos morais e restituição em dobro. Pleitos improcedentes. Descontos suspensos antes do vencimento da primeira prestação. Inexistência de quantia a reembolsar. Repercussão gravosa nos direitos de personalidade não demonstrada. Sucumbência recíproca. Reconhecimento, ante a modificação do resultado do julgamento. Prejudicado o conhecimento do pedido da autora, de imposição dos ônus sucumbenciais exclusivamente ao réu. Sentença parcialmente reformada .RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO, na parte conhecida.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 427).

A recorrente interpôs Recurso Especial com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 105, III, da Constituição Federal, alegando violação de lei federal e dissídio jurisprudencial (fls. 435-436).

Em síntese, sustentou:

> a) Violação aos artigos 489, § 1º, I, II, IV e V, e 1.022 do CPC/2015, ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (CF /88), e ao artigo 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), por negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação nas decisões colegiadas e nos embargos de declaração, sobretudo quanto à apreciação de condutas de má-fé da instituição financeira e à indenização por danos morais em fraude bancária (fls. 437, 441-449). Invocou o artigo 1.025 do CPC/2015 para prequestionamento ficto (fls. 442-443), e os artigos 219 e 224 do CPC/2015 quanto à tempestividade (fls. 442);
>
> b) Divergência jurisprudencial: apontou dissonância do acórdão recorrido com a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e com precedentes que afirmam a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno (fraudes) e a caracterização de dano moral em tais hipóteses (fls. 437-441; 444-447);
>
> c) Revaloração da prova: argumentou ser possível a valoração jurídica de fatos incontroversos, sem reexame de matéria fática vedada pela Súmula 7/STJ, e citou entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre erro de direito na valoração da prova e a missão do STJ na uniformização da lei federal (fls. 449-451).

Apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 605-607).

Documento eletrônico VDA53270029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:41
Código de Controle do Documento: ae536857-6693-4aaa-9647-1d1281ff2209

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I. O caso em discussão.

Discute-se nos autos se há omissão no julgado impugnado, bem como se são devidos danos morais.

O caso fático remonta à recorrente, que é aposentada e, sem qualquer solicitação, recebeu um cartão de crédito, bandeira Mastercard, do banco requerido. De forma concomitante, foram depositados R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em sua conta corrente e, após ligação com o banco, descobriu-se que se tratava de crédito consignado que jamais havia contratado. Requereu o cancelamento de toda operação e devolveu expressamente, por boleto bancário expedido pela requerida. Não obstante, permaneceu tendo algumas cobranças na sua conta decorrentes da suposta contratação como IOF (devolvido) e tarifa de emissão de cartão. O banco chegou a juntar contrato provando a regularidade da contratação, entretanto , a autora o impugnou. Não houve qualquer débito referente ao suposto mútuo.

Por tais razões, a Autora requer a reforma do acórdão impugnado para concessão de danos morais.

II. Questão em discussão no recurso especial

- Da violação dos art. 489 e 1.022 do CPC

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, deixou claro que não houve qualquer desconto na conta da Autora, o que afasta a condenação por danos morais (fls. 415). Veja-se:

> Todavia, impõe-se a reforma da respeitável sentença no que se refere à indenização por danos morais. Isso porque, de fato, sem a efetivação dos descontos, não há que se falar em presunção de lesão extrapatrimonial. Assim, sem a demonstração de que os fatos narrados na petição inicial tiveram efetiva repercussão nos direitos de personalidade da autora, o pleito indenizatório é improcedente, nos termos do artigo 12, § 1º c.c. § 3º, inciso II, do CDC.

Documento eletrônico VDA53270029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:41
Código de Controle do Documento: ae536857-6693-4aaa-9647-1d1281ff2209

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.
>
> 1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.
>
> **2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.**
>
> 3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.
>
> 4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
>
> 5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o

Documento eletrônico VDA53270029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:41
Código de Controle do Documento: ae536857-6693-4aaa-9647-1d1281ff2209

> caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.
>
> Recurso especial conhecido em parte e improvido.
>
> (REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido:REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025;REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025;REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025;

- Artigo 35, I, LOMAN

De início, o recurso especial não comporta conhecimento quanto à alegada violação do artigo citado, visto que tal dispositivo não tem comando normativo apto a amparar a tese recursal, pois dele não se infere qualquer alusão à questão posta nos autos, o que atrai, por conseguinte, os preceitos da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No mesmo sentido:

> III - Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo dos dispositivos apontados como violados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
>
> IV - Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter

Documento eletrônico VDA53270029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:41
Código de Controle do Documento: ae536857-6693-4aaa-9647-1d1281ff2209

genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais. (AgInt no AREsp n. 2.035.985/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31/8/2022.)

1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o único dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF. (AgInt no REsp n. 1.981.159/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 22/6/2022.)

- Quanto ao pedido de dano moral e dissídio jurisprudencial

Não restou configurado o dissídio jurisprudencial. Os acórdãos paradigmas indicados referem-se a situação fática diversa, uma vez proferidas quando já havia dano moral deferido na origem e questionamento a partir daí, o que os levou à aplicação da Súmula 7. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS N. 479/STJ E 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. DANO MORAL. VALOR. RAZOABILIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479/STJ).

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284/STF).

3. Nos ilícitos extra contratuais, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos do verbete n. 54 da Súmula desta Casa.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA53270029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:41
Código de Controle do Documento: ae536857-6693-4aaa-9647-1d1281ff2209

> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.748.026/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 13/11/2018.)

A leitura detida dos acórdãos , para demonstrar a suposta divergência com o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, não possui similitude fática com o presente caso. Isso porque consta do acórdão recorrido o entendimento pela não incidência de dano moral, tendo em vista que não houve desconto efetivo na conta corrente da recorrente; enquanto nos acórdãos paradigmas, trata-se de discussão acerca da responsabilidade por dano moral que já foi concedida em segunda instância, juros de mora e seu prazo de início de incidência, dano moral e caso fortuito, enfim, em todos houve o efetivo desconto nas contas das partes ou não há informação sobre o tema.

Assim, considerando que os acórdãos indicados como paradigmas não apreciam questão fática idêntica à dos autos, não é possível o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

- Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários visto que já foram fixados na origem no patamar máximo de 20% (fl. 415).

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA53270029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/12/2025 16:23:41
Código de Controle do Documento: ae536857-6693-4aaa-9647-1d1281ff2209

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.091.503 / SP

Número Registro: 2023/0290265-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10190814120198260554 10190814120198260554 10190814120198260554 10190814120198260554

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54006622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:45:07
Código de Controle do Documento: 60324491-a40f-4517-bb47-7be2086633f8